



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2022.0000919680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 1501199-98.2018.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos -----, -----, ----- e -----.

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de novembro de 2022.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 56454



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1501199-98.2018.8.26.0568

Comarca: SÃO JOÃO DA BOA VISTA - (Processo nº 1501199-98.2018.8.26.0568)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorridos: -----, -----, ----- e -----

Relator

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM

LICITAÇÃO – DENÚNCIA REJEITADA – PRETENDE O MINISTÉRIO PÚBLICO SEJA CASSADA A DECISÃO E QUE O FEITO PROSSIGA ATÉ A CONDENAÇÃO DOS ENVOLVIDOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE

JUSTA CAUSA – ADVOGADO COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E QUE JÁ

ACOMPANHAVA O CASO NA SEARA ADMINISTRATIVA – O VALOR DA CONTRATAÇÃO NÃO É EXORBITANTE E NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DOS ACUSADOS EM CAUSAR DANO AO ERÁRIO – SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão do r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Osmar Marcello Junior*, que rejeitou a denúncia oferecida em face de -----,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1501199-98.2018.8.26.0568 – VOTO Nº 56454	
---	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

2/17

-----, -----
----- e LUIZ FERNANDES SALLES
GIANNELLINI, com fundamento no artigo 395, incisos I e III,
do Código de Processo penal (fls. 1240/1253).

Os recorridos -----
-----, ----- e -----
----- teriam incorrido no artigo 89, *caput* da Lei
8.666/1993 e ----- no artigo 89, parágrafo único,
também da Lei nº 8.666/1993, porque, desde o dia 07 de
março de 2018 até o dia 13 de março de 2018, -----, -
----- e -----, agindo com unidade de
desígnios e divisão de tarefas, entenderam inexigível licitação,
fora das hipóteses previstas em lei, e deixaram de observar
as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade
referente à contratação de serviços jurídicos para a defesa do
Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
UNIFAE.

Consta ainda que, nas mesmas
circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, o advogado
----- concorreu para a consumação da ilegalidade e
se beneficiou da inexigibilidade ilegal, celebrando contrato de
prestação de serviços advocatícios com o Poder Público local.

Pleiteia o representante do Ministério Público
seja cassada a decisão, recebida a denúncia e que o feito
retome o seu curso normal, com a responsabilização criminal
dos acusados (fls. 1269/1277).

O recurso foi respondido às fls. 1282/1303

3/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

-----; fls. 1306/1318 -----; fls. 1319/1329 -----; e fls. 1331/1340 -----, tendo sido mantida a decisão por r. despacho de fls. 1341.

O douto Procurador de Justiça Dr. Luiz Paulo Santos Aoki opinou pelo seu provimento (fls. 1356/1364).

É o relatório.

Impossível atender ao pleito ministerial, *data maxima venia*.

A rejeição da denúncia era mesmo medida de rigor.

Não só diante da ausência de indícios mínimos da prática dos crimes apontados aos acusados, como diante da certeza do insucesso da lide penal, diante da ausência de justa causa e das inovações trazidas pela “*Nova Lei de Licitações* Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Vejamos.

Narra a denúncia que, em 07 de março de 2018, foi dado início a um procedimento destinado a celebrar contrato administrativo entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino UNIFAE, e o escritório de advocacia -----, a fim de que este último patrocinasse a UNIFAE nos autos da Ação Popular de nº 1000578-61.2018.8.26.0568.

O procedimento foi deflagrado por iniciativa do pró-reitor ----- e foi instruído com a proposta de honorários do Escritório -----, afirmando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

estar presente o requisito de “notória especialização” (fls. 128).

4/17

Em sequência, o pedido foi instruído com “parecer jurídico” exarado pela Assessora Jurídica da UNIFAE, Dra. -----, concluindo pela possibilidade da contratação por inexigência de licitação, escorando-se, inclusive em decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.332 fls. 168/172).

Constou ainda da peça matriz que, em nova manifestação o pró-reitor indicou a suposta especificidade, singularidade e complexidade da demanda como supedâneos da contratação por inexigência de licitação, e concluiu afirmando que o contratado possui notória especialização com *“reconhecida experiência na prestação dos serviços de defesa de causas judiciais, em especial na área educacional”* (...) *“bem como a comprovação de expertise na área através de termo de contratos de contratações anteriores”* (fls. 173/174).

Ainda, afirma a inicial que às fls. 175 o Reitor -----, com base no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993 ratificou a deliberação da pró-reitoria, para a contratação direta do escritório.

O contrato celebrado foi juntado às fls. 178/182 e tem como objeto a prestação de serviços jurídicos para a elaboração de defesa em ação popular, pelo valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), tendo o contrato prazo de vigência de 12 (doze) meses e foi assinado pelos acusados -----, Reitor da UNIFAE, e ----- -----, como advogado contratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Seguiu a exordial acusatória indicando que o procedimento levado a cabo pelos denunciados não observou o art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/1993, que dispõe: “O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) III justificativa do preço.”

Registrou-se ainda que, admitindo-se como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, ano de 2018, o valor mínimo para uma ação ou defesa na fase judicial em matéria administrativa seria de R\$ 11.513,15 (onze mil quinhentos e treze reais e quinze centavos).

No caso em apreço, o valor cobrado representa mais do que o quádruplo do valor indicado na tabela, “sem que haja qualquer justificativa para tanto”.

Ainda, constou que o serviço também não guardava caráter de singularidade, como exige o art. 25, inc. II da Lei 8.666/93: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Evidenciou-se que, “como se pode observar da leitura das peças processuais coligidas nos autos (fls. 31/114), abordaram-se questões corriqueiras de Direito Processual Civil e Direito Administrativo, nada que qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

assessor jurídico de uma autarquia não possa rebater com um mínimo de dedicação”.

6/17

E, ainda, que “*não fosse o bastante, o escritório contratado, de titularidade do denunciado ----- não possui notória especialização, como exige o art. 25, inc. II da Lei 8.666/93*”.

Por fim, indicou-se que “*na documentação coligida nos autos, pode-se aferir que o escritório contratado, notadamente pelo currículo de oito páginas de seu titular (fls. 157/164) indica a atuação do profissional nas mais diversas áreas, do cível, família, empresarial, ambiental, trabalhista, ao penal. Trata-se, portanto, de um “clínico geral”, que atua nas mais diversas áreas, exceto o Direito Administrativo, uma vez que não há uma única linha que demonstre experiência na atuação judicial nesse ramo do direito*”.

Recebida a denúncia, foram apresentadas as defesas prévias dos acusados e, ponderados os fundamentos apresentados, resultou na rejeição da peça acusatória.

Agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado.

Inicialmente, quanto à “*inobservância de formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação*”, houve “*abolitio criminis*”.

A conduta não é mais tipificada pela “*Nova Lei de Licitações* Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a ausência de “*justificativa do preço*” não implica mais em conduta típica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

No entanto, a contratação feita pelo administrador público sem observâncias das normas de dispensa ou inexigibilidade, crime antes previsto no artigo

7/17

89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, foi transferido para o Código Penal artigo 337-E.

Houve, assim, “*continuidade normativo-típica*”, a conduta continua considerada crime. Nesse sentido o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0000752-96.2021.8.26.0531, emanado da egrégia 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, julgado em 29.11.2021.

Ocorre que, quanto ao crime remanescente, imputado aos recorridos, falta justa causa à acusação lançada, como bem decidiu a r. sentença.

Ora, em nenhum momento se demonstrou indícios de conduta ilícita praticada pelos acusados.

Diante das oitivas colhidas em solo policial e fundamentos apresentados em suas defesas prévias, não há qualquer indício de que agiram mancomunados com o intuito de prejudicar o erário.

Destacou a decisão guerreada que, “*o sedimentado entendimento jurisprudencial que se formou ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 foi no sentido de que o delito em questão somente se caracterizaria mediante a cabal demonstração da existência de dolo específico dos agentes em causar dano ao erário, bem como, da prova do efetivo prejuízo à Administração*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Aliás, tal entendimento foi objeto do Enunciado nº 1 da Edição nº 134 do repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça denominado Jurisprudência em Teses: *“Para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a*
8/17
comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública”.

Este também é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tipo penal insculpido no art.89 da Lei nº 8.666/93 exige *“o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica”* (Inquérito nº 2.616, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29.05.2014).

Como registrou a r. sentença: *“O que se verifica da denúncia, contudo, e sem qualquer menosprezo ao trabalho desenvolvido pelos dignos representantes do Ministério Público subscritores da peça vestibular, é a apresentação da cronologia dos fatos e do agir individual de cada um dos acusados, sem o concreto apontamento de circunstância indicativa de que entre eles havia algum liame subjetivo para que fosse levada a cabo a burla ao certame para o fim do patrocínio de dano ao erário em benefício de um deles”* (fls. 1.250).

Passa-se ao exame dos fatos apontados na exordial.

Soa contraditória a vestibular quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

pejorativamente, refere-se ao *currículo* do nobre Advogado, não obstante “*currículo de oito páginas*” com atuação “*nas mais diversas áreas, do cível, família, empresarial, ambiental, trabalhista, ao penal*”, o reduz a simples “*clínico geral*”.

Basta a leitura do *currículo* de fls. 157/164 para constatar que se trata de profissional com vasta

9/17

experiência em diversos ramos do direito. Possui inscrição nos quadros da OAB/SP, desde longa data, sob nº ----- . Registra pós-graduação em Direito Empresarial/Processual Civil, curso de extensão e atualização no conceituado complexo educacional Damásio de Jesus e já prestou serviços a grandes empresas, como a “ECOVIAS dos Imigrantes” e “Grupo Vila Velha Corretora de Seguros Ltda.”.

Não bastasse, para demonstrar sua notória especialidade, a singularidade do serviço é facilmente extraída dos depoimentos colhidos nos autos.

O relato de ----- é esclarecedor. Disse que foi solicitada a contratação de um escritório de advocacia para defesa da instituição de ensino em Ação Popular contra ela proposta. O autor da ação se insurgia contra a abertura de um novo Campus na cidade de Indaiatuba. “*A proposta foi colocada devido o curto prazo de contestação de apenas 15 (quinze) dias. Sabido que o departamento jurídico da UNIFAE contava naquela data com apenas duas assessoras jurídicas, com diversas ações de execuções judiciais, ações trabalhistas, mandado de segurança e demais processos administrativos internos da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituição, não havendo condições de prazo e muito menos de conhecimento específico para o assunto em questão. Esclarece que preocupado com a defesa bem elaborada, considerou prudente a Autarquia a contratação externa de profissionais qualificados para atuar na causa, levando em consideração que o valor envolvido na condenação da ação popular era de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos

10/17

mil reais). Portanto, foi solicitado ao departamento de licitação da UNIFAE que desse o andamento normal para a devida contratação, assim, foi encaminhado ao departamento jurídico as devidas documentações do escritório ----- para comprovação e suas devidas considerações de contratação por inexigibilidade, tal indicação ocorre pela expertise do profissional e que o declarante imaginava estar agindo dentro dos parâmetros legais” (fls. 282).

-----, reitor da UNIFAE, disse que consultou a advogada da instituição de ensino sobre a possibilidade de efetuar a defesa, no entanto havia um acúmulo de serviço no Setor Jurídico, com inúmeras ações. Também foi informado de que a advogada que responde pelo setor justificou não ter experiência para tal serviço, uma vez que não havia anteriormente tido experiência neste tipo de ação.

Disse que, como Reitor, entendeu como certo e justo os argumentos da advogada por conhecer as dificuldades que existiam e ainda existem neste setor, uma vez que o referido Setor ainda se encontra em processo de reestruturação. Na data da contratação do referido escritório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

a UNIFAE contava com apenas duas advogadas para responder a todas as demandas. Entende que a contratação seguiu todos os ritos estabelecidos pela Lei de Licitações e após todo trâmite legal foi apurado em observância as formalidades exigidas pela lei, a contratação do referido escritório. Que o serviço foi prestado por um valor compatível com o preço de mercado e que foi informado que

11/17

o contratado atendia as exigências legais; quais sejam: natureza singular do serviço e a notória especialização” (fls. 283).

----- disse que é advogado há 17 (dezessete) anos, pós-graduado em Direito Empresarial e cursa Mestrado, com larga experiência em empresas privadas e concessionárias de serviço público. Também, exerce a docência na cadeira de “Direito Educacional da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, a maior Seccional da Instituição no País. Esclareceu que foi contratado em razão da atuação anterior.

Afirmou, ainda, que foi o responsável por “instaurar processo administrativo perante o SEE Secretaria Estadual de Educação, com o objetivo de requerer autorização de funcionamento de 'campus' fora da sede dessa Universidade. Como resultado dos serviços, o CEE, órgão vinculado ao SEE Secretaria Estadual de Educação, concedeu autorização de expansão universitário e de funcionamento. A ação popular para a qual fui contratado diretamente, trata da autorização de expansão universitária por mim trabalhada perante o Conselho Estadual de Educação/SP. Portanto, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

natural a contratação do advogado que já tinha conhecimento de todo o processo administrativo inclusive porque, já tendo sido recebida a citação, havia prazo curto para defesa da instituição e, portanto, não havia tempo suficiente para a instauração de processo licitatório (o que justifica a contratação direta também com fundamento em autorização legal de dispensa de licitação artigo 24, inciso

12/17

IV, da Lei nº 8.666/1993).

Quanto ao valor dos honorários cobrados, o advogado esclareceu que foi levado em conta o valor envolvido na causa, R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), o tempo exíguo entre a contratação e a defesa a ser apresentada, a complexidade da causa e que o valor era referente à atuação global na causa, até seu trânsito em julgado (fls. 301/205).

Ora, como pretender o Ministério Público fossem cobrados os honorários de profissional desse quilate, com base na tabela de honorários da OAB/SP?

É de doer na retina!

Por fim, -----, assessora jurídica da UNIFAE, relatou que a UNIFAE e o seu reitor foram citados para que apresentassem defesa no prazo comum de 20 (vinte) dias. Ocorre que UNIFAE não possuía na época Procuradoria estruturada, havendo enorme acúmulo de serviço no setor jurídico, com inúmeras demandas judiciais e consultivas, com apenas 02 (duas) advogadas para responder a todas as questões jurídicas. Além disso, afirmou que nunca atuou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

defesa de “ação popular”, não possuindo expertise para tanto. Informou que justificativa da contratação do escritório de advocacia ----- se deu em razão da especificidade, singularidade e complexidade da demanda, conforme manifestação do Pró-Reitor da UNIFAE e, também, parecer jurídico da Assessoria Jurídica da UNIFAE entendendo pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação. Afirmou que o parecer jurídico

13/17

foi emitido, no entendimento da depoente, de acordo com os ditames da Constituição Federal, legislação de direito público (Lei 8.666/93) e julgados das Cortes Superiores (fls. 168/172).

Ora, conforme a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“havendo notória especialização do causídico, bem como um vínculo de confiança entre a Administração e o profissional, por vezes estabelecido em virtude de serviços bem prestados anteriormente, dispensa-se a licitação. Aplica-se o disposto no art. 25, II, c.c. art. 13, V, da Lei 8.666/93”* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 468).

Por derradeiro, não restou demonstrado o dolo dos acusados, de causarem algum dano ao erário, tampouco prova do efetivo prejuízo à Administração Pública.

O caso em apreço faz rememorar passagem da obra *“Fundamentos de Direito Público”*, de CARLOS ARI SUNDFELD, onde o autor retrata fato ocorrido durante exposição que fez em um congresso destinado a Prefeitos e foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

surpreendido pela manifestação de um deles: *“Ou a gente acaba com o tal direito administrativo ou ele acaba com a gente!”*

Na saída do evento, o homem abordou o palestrante para pedir desculpas pelo excesso e dizer que nada havia de pessoal em sua proposta. Estava apenas pensando no Brasil... Daí, contou sua história.

“Depois de comandar durante 28 anos a empresa de sua família, em uma cidade de porte médio,

14/17

resolveu se candidatar ao cargo de Prefeito. Durante a campanha, prometeu empregar sua bem-sucedida fórmula empresarial na administração do Município. Foi eleito.

Levou para a Prefeitura, como secretários e assessores, os mais experientes empregados de sua empresa, inclusive o advogado de confiança, um homem inventivo e culto, responsável pela montagem jurídica de todos os negócios importantes que realizara na vida. Mas ficou decepcionado com seu antigo conselheiro, já agora feito Procurador-Geral do Município. No cargo, este perdeu o brilho e o ímpeto; virou um burocrata, apaixonado por papéis, prazos, publicações, formalidades. Não demorou e ele se pôs a criar dificuldades para qualquer coisa, uma enxurrada de 'nãos' sem fim (-"Não, Prefeito, iniciar a obra amanhã não é possível; o contrato com a empreiteira precisa ser publicado antes". - "Nem pense nisso. Eu sei que o preço parece bom, mas comprar carteiras escolares depende de licitação". - "Impossível, Prefeito. Não há autorização legal para a Prefeitura impedir o fumo na via pública").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Quem diria? Logo ele, que aparentava tanta cultura jurídica, acabou também perdendo a autoconfiança (- "Eu não sei responder agora, Prefeito, se é possível vender o prédio do mercado municipal para quitar dívidas do Município; parece que há umas condições, muito complicadas, a atender!").

O pior, então, foram as humilhações que o Prefeito acabou suportando, uma em seguida à outra, sem que o advogado o impedisse. Primeiro, foi a ordem do Juiz da

15/17

Comarca - quase um menino - proibindo o uso do aterro sanitário recém-inaugurado, por problemas ambientais. Depois, a sustação, pela Câmara de Vereadores, do contrato envolvendo toda a publicidade da Prefeitura, que fora considerado ilegal pelo Tribunal de Contas (por falta de licitação, ai meu Deus!).

A gota d'água foi a divulgação de um parecer, da própria Procuradoria do Município, entendendo nulo, por ilegalidade, um ato do Prefeito: como se não bastasse a ousadia de assinar um texto assim, o Procurador ainda deixou o interessado tirar uma cópia, que fez a delícia dos jornais!

O Procurador-Geral, desgostoso de tudo, pediu exoneração.

O sucessor, que logo apareceu com os mesmos vícios, também não durou no cargo. E a história foi se repetindo, até que, um tanto a sério um tanto por desforra, o Prefeito anunciou pela imprensa que iria nomear um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

engenheiro para o posto de Procurador-Geral. Foi impedido por uma liminar (mais uma!).

Estressado, o Prefeito buscou conselho com um desembargador aposentado, que mantinha uma chácara na cidade. Perguntou-lhe se a causa de seus problemas não seria um complô. Ficou sabendo que não: a causa era mesmo o direito administrativo, coisa de franceses.

Por isso, tomou ódio do tal direito administrativo e dos franceses.

Disse, então o autor: Nesse ponto estava, no

16/17

dia em que o conheci. Saí de lá pensando que o direito administrativo a parte do ordenamento jurídico voltada à disciplina da organização, funcionamento e controle da Administração Pública e, em consequência de suas relações com terceiros talvez seja mesmo o inferno dos administradores. Sua missão parece ser essa, aliás” (São Paulo: Malheiros, 2009, p. 102/104).

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso ministerial.

EUVALDO CHAIB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Relator

17/17